Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-331/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5751/2008
PROTOCOLO	**:**	906296
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	**:**	DJALMA LUCAS FURQUIM
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 008/2008
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO	**:**	10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 5-6-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - Declarar IRREGULARES e ILEGAIS os atos praticados pelo Gestor da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, no exercício 2007, quanto ao que consta nos textos dos itens B.02, B.03, E.03, G.01, J.01, J.02, J.03, J.04, J.07, O e Q do Relatório de Inspeção Ordinária – RIO nº 08/2008;

2 - APLICAR MULTA ao ex-Prefeito Municipal, sr. Djalma Lucas Furquim, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, pelo descumprimento das regras estatuídas na Lei nº 8.666, de 1993 (arts. 21, § 2º, IV; 24, II e 38, VII), na Lei nº 4.320, de 1964 (arts. 60, 83, 86 e 94), e na Lei Complementar nº 101, de 2000 (art. 14), com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012;

3 - DETERMINAR:

3.1 - ao atual Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado que tome as seguintes medidas:

a) providencie os termos de responsabilidades pela guarda dos bens móveis e dos bens de natureza industrial, e assim cumpra o estabelecido na regra do art. 94 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que tem como conteúdo o seguinte:

"Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração"

b) proceda à averbação dos valores e características físicas das edificações realizadas em seus respectivos terrenos, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca daquele Município, de acordo com o estatuído na regra do art. 94 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

c) implante a contabilidade do almoxarifado, conforme dispõem as regras dos arts. 83 e 86 da Lei 4.320, de 1964;

3.2 - ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para que, quando da realização da próxima inspeção no órgão em comento, proceda à averiguação da efetiva regularização das irregularidades acima descritas.

COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do disposto no art. 98 do Regimento Interno.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros IRAN COELHO DAS NEVES e Conselheira MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv